



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.051 - DF (2009/0032865-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TNT EXPRESS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : REPÚBLICA DO CAMEROUN
ADVOGADO : DAVID COLY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. CAUSA EM QUE SÃO PARTES ESTADO ESTRANGEIRO E PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO BRASIL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO SATISFEITA (CPC, ART. 100, IV, *D*). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, *c*, da Constituição Federal, do art. 539, II, *b*, e parágrafo único, do CPC, dos arts. 36, II, e 37 da Lei 8.038/90 e dos arts. 13, III, e 254, II, do RISTJ, processar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, em exceção de incompetência, proferida por Juiz Federal, no âmbito de ação de indenização movida por Estado Estrangeiro contra pessoa jurídica de direito privado domiciliada no Brasil.

2. Em se tratando de ação de reparação de danos que tenha por causa de pedir inadimplemento contratual, o foro competente para processamento e julgamento da demanda é o do lugar onde deveria ter-se dado o cumprimento da obrigação, porquanto o pedido de indenização é sucedâneo da obrigação descumprida. A responsabilidade civil, como dever jurídico secundário, surge do descumprimento do dever jurídico primário ou originário. Aplica-se, na espécie, a regra de competência estabelecida no art. 100, IV, *d*, do Código de Processo Civil, que é especial em relação à regra da alínea *a* desse mesmo dispositivo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.051 - DF (2009/0032865-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TNT EXPRESS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : REPÚBLICA DO CAMEROUN
ADVOGADO : DAVID COLY

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, no âmbito de exceção de incompetência, apresentada em ação de indenização proposta por Estado estrangeiro - REPÚBLICA DO CAMEROUN - contra pessoa jurídica de direito privado domiciliada no Brasil - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

A referida ação indenizatória foi ajuizada, perante o d. Juízo Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, por REPÚBLICA DO CAMEROUN, visando à indenização, no montante de R\$ 167.000,00, pelo extravio dos selos fiscais que não foram entregues à sua representação diplomática em Brasília, pela sociedade empresária responsável no Brasil pela encomenda enviada por EMS do Cameroun - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

TNT EXPRESS BRASIL LTDA opôs exceção, suscitando a incompetência relativa do d. Juízo de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília, sob o argumento de que a sede da sociedade empresária ré está localizada em São Paulo, devendo, portanto, os autos serem remetidos àquela Comarca, nos termos do art. 100, IV, *a*, do Código de Processo Civil. Alega, outrossim, que, *"em que pese a presente exceção tenha por objeto tão somente a arguição da incompetência relativa já aqui tratada, pede-se vênia para se apontar que a Justiça Comum é absolutamente incompetente para o processamento e o julgamento da presente ação, podendo a questão ser aqui examinada por dever ser decretada, inclusive, de ofício, nos termos do que dispõe o artigo 113, do Código de Processo Civil"* (fl. 3).

Intimada, a excepta, REPÚBLICA DO CAMEROUN, invocou o art. 100, IV, *b* e *d*, do Estatuto Processual Civil, para justificar a permanência dos autos em Brasília. Concordou, porém, com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 14/17).

O d. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 20).

Recebidos os autos pela Seção Judiciária do Distrito Federal, o d. Juiz Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitou a exceção de incompetência, declarando a competência daquele Juízo para processar e julgar o feito, nos termos das alíneas *b* e *d* do inciso IV do art. 100 do CPC, conforme a seguinte fundamentação:

"No caso em tela, a República do Cameroun contratou com a excipiente, no exterior, a entrega de encomenda no Brasil, na cidade de Brasília, sendo que tal serviço seria prestado por aquela através de uma de suas filiais situada nesta capital.

Contudo, segundo a República de Cameroun, o cumprimento da obrigação contratual, qual seja, a entrega da encomenda em Brasília, não se efetivou, causando-lhe prejuízos materiais.

Tratando-se de descumprimento de obrigação decorrente de contrato estipulado entre as partes e sendo uma delas pessoa jurídica com várias filiais ou sucursais, incidem as regras de competência especiais, previstas no artigo 100, IV, 'b' e 'd'.

Assim, o foro competente para processar e julgar o processo é a Seção Judiciária de Brasília e não de São Paulo como requer a excipiente.

A uma, porque a filial da empresa excipiente localizada-se nessa Capital Federal e é ela a responsável pela entrega de encomendas em Brasília.

A duas, porquanto o descumprimento da obrigação ocorreu nesta Capital Federal, localidade em que deveria ter sido entregue a encomenda." (fls. 27/28)

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento por TNT EXPRESS BRASIL LTDA, perante o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual, após indeferir pedido de efeito suspensivo, reconheceu, de ofício, no acórdão de fls. 54/62, sua incompetência funcional, determinando a remessa dos autos a esta Corte de Justiça, sob o fundamento de que, *"em se tratando de ação movida por Estado estrangeiro contra pessoa estabelecida em território nacional, como no caso, a competência, para processar e julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz federal de primeiro grau, é do colendo Superior Tribunal de Justiça, por força do que dispõem os artigos 105, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, e 539, inciso II, alínea b, do CPC"*.

A seguir, foram remetidos os autos a esta colenda Corte de Justiça, tendo sido atribuídos a este Relator, para julgamento do agravo de instrumento.

Nas razões de agravo de instrumento, sustenta a ora recorrente, às fls. 31/36, que: (I) *"ao contrário do que a d. Julgadora simplesmente imaginou, a agravante não possui filial, agência ou sucursal na Seção Judiciária do Distrito Federal. Sua sede, como comprovado está, localiza-se em São Paulo, de modo que, para proceder à entrega de encomendas na cidade de Brasília, vale-se a agravante dos serviços prestados por uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra empresa denominada TNA EXPRESS, justamente por não possuir filial no local. É essa empresa - e não a agravante - que fez a entrega da encomenda ao seu destino"; (II) "a tese adotada pela d. Julgadora de que o foro competente seria o do local onde a obrigação seria satisfeita (Art. 100, IV, 'b', do CPC), também não se adequa ao caso, onde se trata de um contrato de transporte, no qual a obrigação não se realiza em um único local, mas se inicia onde o remetente faz a entrega ao transportador e somente se encerra onde a encomenda é entregue ao destinatário". Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo, e, assim, reconhecida a incompetência do d. Juízo Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, remetendo-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Às fls. 46/47, REPÚBLICA DO CAMEROUN apresentou contraminuta, reiterando a aplicação das alíneas *b* e *d* do inciso IV do art. 100 do Estatuto Processual Civil.

Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 100/105, opinou pela competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.051 - DF (2009/0032865-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TNT EXPRESS BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**
AGRAVADO : **REPÚBLICA DO CAMEROUN**
ADVOGADO : **DAVID COLY**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Preliminarmente, cumpre tratar da competência desta Corte de Justiça para julgamento do presente agravo de instrumento.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, c, da Constituição Federal, do art. 539, II, b, e parágrafo único, do CPC, dos arts. 36, II, e 37 da Lei 8.038/90 e dos arts. 13, III, e 254, II, do RISTJ, processar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal de primeira instância em causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil.

A respeito do tema leciona **LUIZ GUILHERME MARINONI**, *in verbis*:

As causas em que forem partes, de um lado, Estados estrangeiros ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País são de competência originária do juiz federal (art. 109, II, CRFB). O recurso ordinário, no entanto, não é de competência do Tribunal Regional Federal - é de competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, alínea 'c', CRFB). O juízo competente para conhecer do recurso ordinário também é competente para conhecer dos agravos interpostos contra as decisões interlocutórias. Assim, das decisões interlocutórias caberá agravo para o Superior Tribunal de Justiça (arts. 593, parágrafo único, CPC e 37, Lei 8.038, de 1990)."
(Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 554)

Nesse sentido podem ser citados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE - AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA - PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - LICITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.

1. *Compete ao STJ o exame do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal de primeira instância em ação movida por pessoa jurídica domiciliada no país contra organismo internacional, com fulcro nos arts. 105, II, "c", da CF/88; art. 539, parágrafo único, do CPC e art. 13, III, do RISTJ.*

2. *Demanda que envolve procedimento de concorrência pública realizado em razão de projeto de cooperação técnica entre o PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO- PNUD, integrante da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU.*

3. *Afastada a argumentação de imunidade de jurisdição e de execução, prevista nas Seções 2 e 3 da Convenção de Londres de 1946, por não envolver o litígio discussão em torno dos bens e haveres da agravante ou sequer a possibilidade de resultar para estes bens e haveres de propriedade da ONU violação, confisco, expropriação ou coação executiva por parte da autoridade judiciária deste País.*

4. *Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988 relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93.*

5. *Efeito suspensivo e mérito do agravo de instrumento julgados simultaneamente e improvidos."*

(Ag 627.913/DF, Segunda Turma, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, DJ de 7/3/2005, grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. ART. 539, II, B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STJ. PRECEDENTES. LICITAÇÃO. ESTADO DO CEARÁ. PROJETO FINANCIADO PELO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. ORGANISMO INTERNACIONAL. INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. BID COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO ESTADO DO CEARÁ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. TUTELA REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, impugnando decisão interlocutória em causa cujas partes são organismo internacional - Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), na condição de litisconsorte passivo necessário - e pessoa jurídica de direito privado domiciliada no país - EBCO SYSTEMS LTDA -, em conformidade com o disposto nos arts. 105, II, c, da CF/88, 539, II, b e parágrafo único, do CPC e 36 e 37 da Lei 8.038/90. Precedentes do STJ.

2. 'A complexidade das questões relativas à presença de entes estrangeiros em lides desse jaez impede que se façam generalizações para outros casos aparentemente similares. Cada situação específica deverá ser apreciada conforme o teor da decisão de primeiro grau e o tipo de vínculo jurídico que envolva as partes. Não é o simples fato da participação de um ente estrangeiro que atrairá a competência prevista no art. 109, inciso II, CF/1988' (Ag 1.003.394/CE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/10/08).

3. Sendo a competência cível da Justiça Federal definida ratione personae, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal, a questão em exame está em definir se a presença do BID é, ou não, necessária no polo passivo da ação ordinária proposta pela empresa EBCO SYSTEMS LTDA.

4. Não havendo exigência legal, a determinação da presença do BID na lide dependerá, necessariamente, da análise da natureza jurídica da relação em litígio (autor-réus), que na hipótese dos autos diz da participação/desclassificação da empresa licitante no certame.

5. Se é certo que, nos termos da 'Política para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID', Norma GN-2349-7, 'o Banco revisa os procedimentos de aquisição, documentos, avaliações de propostas, recomendações de adjudicação e contratos, a fim de assegurar-se de que o processo de licitação seja efetuado de acordo com os procedimentos acordados', não menos certo que as condições impostas pelo BID a todos os eventuais contratantes, e no caso concreto ao Estado do Ceará, para a lavratura do empréstimo, não interferiram na desclassificação da proposta do consórcio SMITHS-EBCO do processo licitatório (LIL 01/2009/SEFAZ) por 'desconformidade com o edital'.

6. Não há sequer indícios de que tenha o BID interferido na decisão técnica da Comissão de licitação.

7. Nesse diapasão, forçoso inferir que, in casu, a relação jurídica de direito material demandada em juízo, envolvendo a empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EBCO em face do Estado do Ceará e do BID, não possui natureza incindível a justificar a presença do organismo internacional financiador no polo passivo da lide como litisconsorte necessário; ao contrário, distintas são as relações da empresa licitante com o Estado do Ceará (processo licitatório) e deste com o BID (contrato de financiamento).

8. Segundo LUIZ GUILHERME MARINONI: 'a existência de um feixe de relações jurídicas, ainda que entrelaçadas, não dá lugar a formação de litisconsórcio necessário unitário'.

9. Excluída a participação do organismo internacional da lide, resta fixada a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação ordinária.

10. Agravo de instrumento não provido. Decisão da tutela antecipada revogada. Agravo regimental prejudicado."

(Ag 1.371.230/CE, Primeira Turma, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 21/3/2011, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 522 DO CPC - DESCABIMENTO - VIA INADEQUADA- DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. É cabível o manejo de agravo de instrumento, perante O Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses previstas nos artigos 539, parágrafo único, e 544 do CPC. O primeiro é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas 'causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País' (art. 539, II, 'b', do CPC), enquanto o segundo objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado.

II. O agravo de instrumento, com base no art. 522 do CPC, é a via inadequada, uma vez que não restou configurada, in casu, quaisquer das situações supramencionadas.

III. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag 1.051.208/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 1º/7/2008, grifo nosso)

Na hipótese em exame, a decisão interlocutória foi proferida por juiz federal no âmbito de exceção de incompetência, apresentada nos autos de ação de indenização movida por Estado Estrangeiro contra pessoa jurídica de direito privado domiciliada no Brasil. Portanto, está configurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do agravo de instrumento interposto contra referido *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta-se, ademais, o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que julga exceção de incompetência (REsp 938.143/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 19/12/2008; REsp 625.993/MG, Segunda Turma, Rel. Min. **HUMBERTO MARTINS**, DJ de 2/2/2007; REsp 578.344/BA, Terceira Turma, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ de 12/4/2004; REsp 284.935/SE, Segunda Turma, Rel. Min. **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**, DJ de 1º/9/2003).

Feitas essas considerações preliminares, passa-se ao exame do mérito da questão controvertida, consubstanciado na verificação do Juízo Federal competente para processar e julgar a ação de indenização por danos materiais ajuizada por REPÚBLICA DO CAMEROUN contra TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

A discussão envolve os seguintes dispositivos legais do CPC:

"Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato."

A natureza do direito pleiteado na ação é determinante para o estabelecimento da competência territorial.

No caso em apreço, houve ajuizamento de ação indenizatória, na qual a parte autora alega que enviou da República de Camarões à sua Embaixada, em Brasília/DF, encomenda contendo 4.500 selos fiscais, por meio da empresa EMS Cameroun, cuja correspondente, no Brasil, é a ré, TNT EXPRESS BRASIL LTDA. Contudo, a referida encomenda não foi entregue no local avençado, ficando extraviada, motivo pelo qual pretende a reparação de seus prejuízos materiais, no montante de R\$ 167.000,00, com a devida incidência de juros moratórios e correção monetária (fls. 4/8, autos em apenso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A obrigação originária consistia na entrega dos selos fiscais à destinatária em Brasília/DF. Do alegado não cumprimento dessa obrigação surge a responsabilidade civil pela reparação das perdas e danos dali advindos. A possível violação do dever jurídico preexistente, decorrente de contrato celebrado entre as partes, faz surgir o dever jurídico secundário ou sucessivo de reparar eventuais prejuízos materiais advindos do inadimplemento. O dever jurídico originário constituiu a obrigação (*Shuld*) e o secundário, a responsabilidade (*Haftung*).

É nesse contexto que deve ser interpretado o art. 100, IV, *d*, do Código de Processo Civil, que estabelece a competência com base no lugar "*onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento*".

O referido dispositivo legal tem sido interpretado de forma ampla pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que essa regra de competência refere-se tanto às ações em que se exige o cumprimento de obrigação quanto às ações de reparação dos danos surgidos do respectivo inadimplemento contratual.

A respeito, seguem os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ATO ILÍCITO - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - COMPETÊNCIA - FORO DO LUGAR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PREVALÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 100, IV, 'd'", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.116.052/RN, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 18/10/2010)

"COMPETÊNCIA. CONTRATO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL.

A ação de reparação de danos decorrentes de cumprimento imperfeito de contrato de construção do prédio pode ser ajuizada no foro do lugar onde esta situado o imóvel, pois ali foi avençado o adimplemento da obrigação (art. 100, IV, d, do CPC).

Falta de prequestionamento. Dissídio não demonstrado.

RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 102.020/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **RUY ROSADO DE AGUIAR**, DJ de 3/2/1997)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - ATO ILÍCITO - CONTRATO DE CONTA-CORRENTE - FORO COMPETENTE - LOCAL DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Tratando-se de demanda relativa à reparação de dano, o foro competente e o do lugar onde se dará o cumprimento das obrigações pactuadas. Inteligência da regra do art. 100, IV, b e d, do CPC.

II - Precedentes do STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 84.642/DF, Terceira Turma, Rel. Min. **WALDEMAR ZVEITER**, DJ de 24/6/1996)

"COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - 'FORUM DESTINATAE SOLUTIONIS' - C.P.C. ART. 100, IV, D. O foro do lugar em que a obrigação deve ser satisfeita é o competente, não apenas para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, como para a demanda que pleiteia indenização em virtude do inadimplemento."

(REsp 1.760/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **EDUARDO RIBEIRO**, DJ de 28/5/1990).

Nesse ponto, há também respaldo doutrinário. A propósito, os comentários de **CELSO AGRÍCOLA BARBI** à alínea *d* do inciso IV e à alínea *a* do inciso V, ambas do art. 100 do Estatuto Processual Civil:

Art. 100, IV, d, do CPC:

"A alínea d fixa a competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que lhe exigir o cumprimento. Essa regra é inovação, porque o Código de 1939 não a continha.

(...)

Todas as demais ações referentes ao contrato serão no domicílio do réu, salvo se outra regra legal a isto se opuser. Mas a ação de indenização pelo não-cumprimento do contrato entra na regra da alínea, porque equivale à ação de exigir o seu adimplemento. A indenização é simples sucedâneo do adimplemento e deve se sujeitar ao mesmo foro."

Art. 100, V, a, do CPC:

"A reparação de dano prevista na alínea não inclui a derivada de contrato, porque para esta já existe foro previsto na alínea d do item IV do art. 100. Como dissemos no final do comentário a essa alínea, a indenização pelo inadimplemento do contrato é mero sucedâneo do adimplemento e fica, assim, sujeita ao mesmo foro.

A ação a que se refere a alínea a, agora analisada, é a decorrente de ato ilícito, mas quando o direito de indenização não decorre do contrato. É necessário precisar isto, porque, se se tomar a expressão 'ato ilícito' em sentido genérico, a norma abrangeria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também aqueles praticados em infração a dever contratual. Deve-se concluir, portanto, que a alínea é aplicável às ações de indenização fundadas em ato contrário à lei, e não às fundadas em ato contrário a contrato."

(Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 341/343, grifo nosso)

Leciona também **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO**:

"82. Forum obligationis (CPC, art. 100, IV, d)

As ações em que se exige do réu o cumprimento de obrigação contratual, bem como as ações em que se pede indenização pelo descumprimento de obrigação assumida contratualmente, têm como foro competente o do lugar avençado para adimplemento da mesma obrigação: forum obligationis, ou forum destinatae solutionis.

(...)

*Doutrina e jurisprudência, no entanto, vêm desde logo interpretando com certa amplitude a norma legal, no sentido de que, embora o Código de Processo Civil refira textualmente apenas ações de cumprimento de obrigação avençada, os motivos inspiradores da regra de competência aplicar-se-ão igualmente às demandas em que se postule indenização em pecúnia, como sucedâneo da obrigação inadimplida (Ag. Ins. 473.883, rel. **Min. Barros Monteiro**, dec. de 5-5-2003, DJU, 14 maio 2003, p. 390)."*

(Jurisdição e Competência, 15ª ed., atual, São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 141/143)

Outrossim, há precedentes nesta Corte de Justiça que ampliam ainda mais essa exegese, empregando a regra de competência prevista na alínea *d* do inciso IV do art. 100 do CPC para todas as causas referentes a direitos e obrigações decorrentes do contrato, inclusive para declaração de existência ou inexistência de relação jurídica e ainda para pretensões desconstitutivas ou de rescisão ou resilição contratual. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no CC 102.966/GO, Segunda Seção, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 1º/7/2010; REsp 52.012/DF, Terceira Turma, Rel. Min. **WALDEMAR ZVEITER**, DJ de 13/11/1995; REsp 21.741/DF, Terceira Turma, Rel. Min. **EDUARDO RIBEIRO**, DJ de 10/8/1992.

Com base nessas considerações, infere-se que, em se tratando de ação de reparação de danos que tenha por causa de pedir inadimplemento contratual, o foro competente para processamento e julgamento da demanda é o do lugar onde deveria ter-se dado o cumprimento da obrigação, porquanto o pedido de indenização é verdadeiro sucedâneo da obrigação descumprida. A responsabilidade civil, como dever jurídico secundário, surgiu do descumprimento do dever jurídico primário ou originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a competência, na hipótese em exame, deve ser estabelecida pela regra do art. 100, IV, *d*, do Código de Processo Civil, que é especial em relação à regra da alínea *a* desse mesmo dispositivo legal, cuja aplicação vem requerida pela parte recorrente no presente agravo de instrumento.

Eventual discussão que poderia surgir seria entre a aplicação do art. 100, V, *a* e do art. 100, IV, *d*, ambos do CPC, em relação aos quais há oscilações na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ora reconhecendo que aquele primeiro dispositivo se aplica apenas às ações indenizatórias decorrentes de responsabilidade civil extracontratual, enquanto o segundo dispositivo é aplicável às contratuais, ora reconhecendo que o primeiro dispositivo abarca ambas as hipóteses.

De um lado, no primeiro sentido, citam-se: AgRg na MC 15.292/AM, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 25/5/2009; AgRg no REsp 861.281/BA, Terceira Turma, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 7/5/2007; REsp 6.451/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **ATHOS CARNEIRO**, DJ de 18/3/1991.

De outro lado, no segundo sentido, citam-se: REsp 1.087.471/MT, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe 17/6/2011; CC 55.826/PR, Segunda Seção, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 9/11/2006; REsp 578.282/CE, Terceira Turma, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 1º/2/2005.

Porém, a aplicação da mencionada alínea *a* do inciso V do art. 100 do Estatuto Processual Civil nem sequer foi questionada na exceção de incompetência e no presente agravo de instrumento. Ainda que tivesse sido, não teria relevância prática no caso em apreço, pois Brasília, Distrito Federal, é tanto o lugar "*onde a obrigação deve ser satisfeita*" (CPC, art. 100, IV, *d*) como o lugar do fato - extravio, constatado com a suposta não entrega dos selos - que deu origem à ação de reparação do dano (CPC, art. 100, V, *a*). Desse modo, na hipótese, é indiferente a discussão quanto a esse ponto.

Por fim, cumpre salientar que a alínea *a* do inciso IV do art. 100 do Código de Processo Civil, vinculando a competência à sede da pessoa jurídica ré, é regra geral, sendo afastada em caso de incidência das alíneas *b* e *d*.

Então, embora não seja caso de aplicação da alínea *b* - porquanto não se trata especificamente de agência ou sucursal, mas de outra sociedade empresária, TNA EXPRESS, com a qual a recorrente, TNT EXPRESS BRASIL LTDA, possui vínculo de parceria ou representação para entrega das encomendas na cidade de Brasília -, incide, conforme acima delineado, a regra de competência prevista na referida alínea *d*, porque se cuida de ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação de dano decorrente de inadimplemento contratual. Assim, o foro competente é o do lugar onde a obrigação deveria ter sido satisfeita.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a competência do d. Juízo Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, com fundamento na alínea *d* do inciso IV do art. 100 do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0032865-9

Ag 1.431.051 / DF

Números Origem: 200701000398778 200734000170828

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TNT EXPRESS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: REPÚBLICA DO CAMEROUN
ADVOGADO	: DAVID COLY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.